

**FECHADA PRESENCIAL Nº 01/2021**

**ESCLARECIMENTO 14**

(Encaminhado por e-mail no dia 08/03/2021)

**Mensagem da licitante:**

*"Prezados, gostaria de esclarecer as seguintes dúvidas relacionadas ao disposto no item 1.1. do Anexo I.1:*

- 1. O comprovação de experiência profissional, para fins de contagem de tempo de atividade jurídica, poderá ser feita mediante comprovação de ingresso na sociedade de advogados licitante?*
- 2. Essa comprovação seria feita por meio de apresentação da respectiva alteração de contrato social do escritório licitante?*
- 3. O prazo, para fins de pontuação, passaria a ser contado a partir da data de assinatura ou de registro dessa alteração de contrato social?*
- 4. O próprio escritório licitante pode emitir atestados de experiência profissional da equipe técnica (indicado a data em que cada um dos integrantes iniciou a prestação dos serviços jurídicos)?"*

**Resposta:**

1. Nos termos do item 1.1 do Anexo I.1 do Edital, "A experiência da equipe técnica a ser demonstrada se refere à atuação nas áreas societária, tributária e de mercado de capitais. A comprovação de experiência profissional será feita na forma do art. 5º do Regulamento Geral da Advocacia da OAB (Lei Nº 8.906/1994), ou por intermédio da apresentação de documentos hábeis (cópia de pareceres, cópia de carteiras de trabalho etc.) ou através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.". Nesse sentido, um dos documentos hábeis a comprovar a prática jurídica é a presença no contrato social de escritório de advocacia licitante, mas nada impede de serem apresentados documentos adicionais para a comprovação de experiência.
2. Sim, desde que fique claro (i) a data de entrada do advogado na sociedade e (ii) que o advogado ainda conste no contrato social do escritório de advocacia licitante.
3. O prazo, para fins de pontuação, passa a ser contado do registro de alteração do contrato. Caso a OAB, ao conceder o registro, considere que o prazo de validade/vigência/eficácia da alteração de contrato retroage à data de sua assinatura, tal será considerado. Contudo, caberá ao escritório de advocacia licitante comprovar a questão com argumentos fáticos e jurídicos.
4. Não há impedimento jurídico, mas entende-se mais razoável que a emissão de atestados de experiência profissional da equipe técnica seja feita por terceiros (clientes do escritório ou empregadores anteriores do advogado), na medida em que a comprovação de vínculo do advogado com o escritório de advocacia licitante será comprovada por (i) participação no contrato social ou (ii) registro na Carteira de Trabalho, e não somente por uma declaração.

Atenciosamente,  
Comissão de Licitação